



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

PARECER: 534/2014–ML

ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 15.712/2014

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS - AOSD. ESPECIALIDADES: ANATOMIA PATOLÓGICA, ORTOPEDIA E GESSO, FARMÁCIA E PATOLOGIA CLÍNICA. VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA. REPOSICIONAMENTO. FINAL DE FILA. DIREITO DO CANDIDATO APROVADO E NOMEADO. LC Nº 840/2011. JURISPRUDÊNCIA DO **TJDFT**. RECURSO CONTRA O RESULTADO DA PERÍCIA MÉDICA. INOBSERVÂNCIA. DIREITO DO CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. ADEQUAÇÃO DE SUBITEM. UNIDADE TÉCNICA PUGNA PELO REGULAR ANDAMENTO DO CONCURSO COM RETIFICAÇÕES. PARECER DO MPC/DF CONVERGENTE.

1. Cuidam os autos de conhecimento e análise do Edital nº 1 – SEAP/SES-AOSD, publicado no DODF de 30/5/2014, para realização de concurso público destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD, especialidades: Anatomia Patológica, Ortopedia e Gesso, Farmácia e Patologia Clínica.
2. As **vagas** disponibilizadas no concurso público regulado pelo edital ora em análise ficaram assim estabelecidas: (i) **Anatomia Patológica** – 10 vagas de provimento imediato e 15 de cadastro reserva; (ii) **Ortopedia e Gesso** - 30 vagas de provimento imediato e 45 de cadastro reserva; (iii) **Farmácia** - 50 vagas de provimento imediato e 75 de cadastro reserva; e (iv) **Patologia Clínica** - 70 vagas de provimento imediato e 105 de cadastro reserva.
3. A Unidade Técnica analisou os principais pontos apresentados no instrumento convocatório e entendeu pela sua regularidade apontando, contudo, itens que merecem **retificação**. Ao final, sugeriu ao c. **Plenário**:

“I – tomar conhecimento do Edital Normativo nº 01-SEAP/SES-AOSD, publicado no DODF de 30.5.14, que torna pública a abertura de concurso público para provimento de vagas no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD, especialidades: Anatomia Patológica, Ortopedia e Gesso, Farmácia e Patologia Clínica, e formação de cadastro reserva, para compor o Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do DF – SES (fls. 1 a 17), bem como do documento de fl. 18;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

II – determinar à Secretaria de Administração Pública do DF que, no prazo de 5 (cinco) dias, retifique o Edital Normativo nº 01-SEAP/SES-AOSD, publicado no DODF de 30.5.14, para:

II.a - no título e preâmbulo do edital, bem como no subitem 1.2, corrigir o nome do cargo que foi grafado de forma incorreta (Auxiliar Operacional de Serviços Diversos);

II.b – no subitem 6.9, prever prazo para interposição de recurso contra o resultado da perícia médica;

II.c - no subitem 16.5, especificar que se trata das vagas referentes ao cadastro reserva (vez que, segundo o subitem 10.3.1, os candidatos aprovados fora do número total de vagas estarão eliminados) e que o direito em discussão é o de nomeação;

II.d - incluir subitem com o fim de dar conhecimento aos candidatos sobre a possibilidade de requerimento do posicionamento para o final da lista de classificação, no prazo de cinco dias contados da publicação do ato de nomeação (§2º do art. 13 da Lei Complementar DF nº 840/11);

III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para acompanhamento do presente certame.” (Fls. 23/24).

4. É o que basta relatar. Passo a opinar.
5. Prefacialmente, imperioso consignar que serão apontadas neste Parecer as disposições mais relevantes do instrumento convocatório, uma vez que, em virtude da ausência de ilegalidade, não carece o apontamento de todos os itens existentes.
6. Em análise ao Edital nº 1/2014 vislumbro, de antemão, que o nome do cargo encontra-se com sua redação equivocada no título, no preâmbulo de resumo do instrumento, bem como no subitem 1.2. O nome correto do cargo é “Auxiliar Operacional de Serviços **Diversos**” e nos dispositivos apontados está escrito “Auxiliar Operacional de Serviços **Diretos**”. Assim, entendo que, apesar de não macular o certame, tal impropriedade deve ser retificada.
7. O instrumento convocatório obedeceu a legislação do Distrito Federal pertinente à reserva de 20% das vagas para os candidatos portadores de deficiência, consoante preceitua o art. 12 da Lei Complementar nº 840/2011 e o Decreto nº 21.688/2000, bem como o art. 8º, § 5º, da Lei nº 4.949/2012 e art. 1º da Lei nº 160/1991.
8. Entretanto, verifica-se que o referido Edital carece de disposição sobre a possibilidade de interposição de recurso contra a decisão que considerar inapto o candidato que se declarar portador de necessidade, isto é, que entender que o candidato não se enquadra dentre as possibilidades que o permita concorrer às vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais.
9. Desta feita, imperiosa a inclusão de item concedendo prazo para o exercício do direito a postular o reexame do julgamento realizado pela jurisdicionada, afastando, dessa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

maneira, a ocorrência de equívocos, ilegalidades ou mesmo abusos cometidos no exercício da função, conforme sugerido pela Divisão de Atos de Admissões.

10. O **subitem 14.3**, por sua vez, estipula que o candidato convocado que não tomar posse no prazo estabelecido será eliminado sumariamente do concurso. Malgrado esse entendimento esteja em consonância com a legislação, haja vista o disposto no art. 17, § 5º, da LC nº 840/2011, **comungo** com o entendimento da Área Técnica quanto à necessidade de se fazer constar no edital regulamentador a possibilidade do candidato solicitar de reclassificação com inclusão de seu nome no final da lista de aprovados.

11. Muito embora a Lei nº 8.112/1990 não contivesse previsão autorizadora de reposicionamento de candidato aprovado para o final da lista de classificação, comumente conhecido como “final de fila”, deixando ao talante do administrador a inclusão da referida cláusula no Edital regulador do certame, a Lei Complementar nº 840/2011 foi **expressa** em **conceder aos candidatos** o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da nomeação em diário oficial, para requerer administrativamente a inserção do seu nome no final da relação de aprovados. Por oportuno, transcrevo o art. 13, § 2º, da citada Lei:

“Art. 13 - (...)

§ 2º O candidato aprovado em concurso público, no prazo de cinco dias contados da publicação do ato de nomeação, pode solicitar seu reposicionamento para o final da lista de classificação.”

12. Tal solicitação, além de permitida pela legislação, não produz nenhum prejuízo para os demais candidatos ou para a Administração Pública. A esse propósito, transcrevo parte do voto proferido pela em. Des.^a **Ana Maria Duarte Amarante Brito**, do e. **TJDFT**:

“O pedido do candidato de posicionamento no final da fila não prejudica qualquer outro concorrente que atenda, de pronto, aos requisitos para o ato da posse. A possibilidade de final de fila sempre existiu, e a lei complementar, no âmbito do Distrito Federal, vem, em boa hora e de modo salutar, permitir essa movimentação com grande economia para a Administração, atendendo a norma do princípio da eficiência do artigo 37 da Constituição Federal.

À luz do princípio da eficiência, relevam-se custos envolvidos em um concurso público, mormente quando se trata de preenchimento de uma única vaga ou de poucas vagas, o que não anima um número razoável de candidatos a dele participar, e, firme nessa dicção do Direito, considera-se a edição superveniente da Lei Complementar nº 840, que permite maior maleabilidade em se tratando de colocação de candidatos e concurso público, postergando o momento da assunção ao cargo.”

(20110020241980 MSG, Conselho Especial, Rel.^a p/ acórdão Des.^a Ana Maria Duarte Amarante Brito, DJe de 9/7/2012).

13. A solicitação de reclassificação do candidato para a derradeira colocação da relação de aprovados se trata de um direito potestativo, o qual está garantido por lei. Nesse sentido, o e. **TJDFT** possui diversas decisões entendendo que o pedido de inclusão do nome



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

do candidato aprovado em concurso público no final da lista constitui-se em **direito líquido e certo**, por advir de expressa determinação legal. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO. FINAL DA FILA. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 804/2011. APLICAÇÃO. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ISONOMIA.

Aplica-se a regra de reclassificação de candidato para o final da fila conforme estatui a Lei Complementar Distrital 804/2011 em concurso público válido mesmo antes de sua promulgação, prevalecendo o princípio da igualdade (art. 5º, caput da Constituição Federal) frente ao princípio da irretroatividade das leis. Essa ponderação de princípios não leva qualquer prejuízo para a Administração Pública. Agravo de instrumento conhecido e não provido.”

(20130020078069 AGI, 6ª Turma Cível, Rel.ª Des.ª Ana Maria Duarte Amarante Brito, DJe de 4/6/2013)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA. FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA. PEDIDO DE INCLUSÃO NO FINAL DA LISTA DE APROVADOS. POSSIBILIDADE.

1.Tendo em vista que o edital do certame prevê a formação de cadastro de reserva e, ainda, considerando que a Lei Complementar Distrital n. 840 estabelece a possibilidade de o candidato convocado optar por não tomar posse no cargo no momento da convocação, pleiteando a sua inclusão no final da lista de aprovados, deve ser concedida a segurança. Precedentes deste Conselho Especial.

2.Segurança concedida.”

(20120020015852 MSG, Conselho Especial, Rel.ª Des.ª Nídia Corrêa Lima, DJe de 12/12/2012).

14. No tocante ao **subitem 16.5**, acompanho novamente o entendimento do Corpo Instrutivo ao apontar a impropriedade do edital quando este afirma que o candidato possui apenas expectativa de direito à posse, quando, na verdade, tal expectativa se refere à nomeação. A posse é uma decorrência da nomeação já que aquela se consubstancia com o ingresso e início da atividade no cargo.

15. Ademais, o mencionado subitem afirma que os candidatos que estiverem fora do número de vagas só possuirão expectativa de direito. O **subitem 10.3**, por sua vez, afirma que apenas os candidatos aprovados dentro do número de vagas, considerando aquelas disponíveis para provimento imediato e cadastro reserva, constarão na lista de aprovados. Dessa maneira, a fim de conservar uma coerência entre os dispositivos, **deve o subitem 16.5 ser alterado para que seja expresso que os candidatos classificados nas vagas destinadas para formação de cadastro reserva terão expectativa de direito à nomeação.**

16. No tocante à divulgação do Edital e às informações que obrigatoriamente devem estar nele contidas, não há reparos a serem feitos, uma vez que foram observadas as determinações dispostas nos artigos 9º ao 12 da Lei nº 4.949/2012 e nos artigos 7º ao 10 do Decreto nº 21.688/2000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

17. Da mesma maneira, o valor da taxa de inscrição foi estipulado dentro do limite estabelecido no art. 22 da Lei nº 4.949/2012, sendo inferior ao máximo legal de 5% do valor da remuneração inicial do cargo, bem como foram indicados os casos em que serão concedidas as isenções de pagamento da taxa de inscrição e os procedimentos que devem ser adotados pelos candidatos que se enquadrarem em tal situação, como dispõe o art. 27 da Lei nº 4.949/2012 e os artigos 15 e 16 do Decreto nº 21.688/2000.

18. Ademais, o Edital contemplou, no item 14.2, em cumprimento ao que exige a parte final do inciso II do art. 10 da Lei nº 4.949/2012, o cronograma de nomeação dos aprovados no número de vagas oferecidas, que ocorrerá no percentual de 40% em 2015, 30% em 2016 e 30% no ano de 2017.

19. O instrumento convocatório ainda prevê que o concurso será realizado em uma única fase e estabelece a forma de aplicação da prova objetiva (subitem 1.3), atribui valores às questões (subitem 9.1), indica o cálculo das notas (subitem 10.2), aponta o fator de desempate que será utilizado (item 11), caso haja necessidade, e salienta que o candidato que obtiver pontuação igual a zero na prova de Língua Portuguesa será eliminado (subitem 9.3.1), tudo em cumprimento aos arts. 34 a 38 e 49 a 59 da Lei nº 4.949/2012.

20. Adicionalmente, o Edital estipula, no subitem 8.21, que os candidatos poderão levar o caderno de prova após transcorridos 157 minutos de prova, isto é, quando faltar “53 (cinquenta e três) minutos para o término do tempo destinado à realização das provas”, conforme preceitua o § 4º do art. 55 da Lei nº 4.949/2012.

21. Cumpre indicar que o prazo de validade do concurso, as nomeações e a documentação necessária para exercício do cargo também foram contemplados no certame, ficando demonstrada a observância da legislação distrital vigente.

22. Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas converge** com a manifestação emanada da Unidade Técnica (fls. 19/24).

É o parecer.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador